



Secretaria Judiciária

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Mandado de Segurança nº 0014621-79.2016.814.0000

Impetrante: Carlos Antônio Pomagerski Junior

Advogado: Carlos Antônio Pomagerski Junior OAB/RS nº 94.566

Impetrado Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

Impedimentos: Desa. Edwiges de Miranda Lobato e Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL 001/2015. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO LAUDOS PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO ASSINADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NAS RESPECTIVAS ÁREAS. LAUDOS SUBSCRITOS POR CLÍNICA MÉDICA, SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM PSIQUIATRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE EXCLUI O IMPETRANTE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de desconstituir o ato da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado do Pará- Edital 001/2015, que eliminou o impetrante na fase de inscrição definitiva no certame.
2. Preliminar de perda do objeto da ação suscitada pelo Estado do Pará. É pacífico na jurisprudência do STJ que não há perda do objeto do mandado de segurança quando a ação visa apurar alegada ilegalidade em determinada etapa do concurso público, ainda que tenha ocorrido o seu encerramento. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar de ausência de prova pré-constituída suscitada pelo Estado do Pará. Embora seja assente na jurisprudência do STJ que o Edital do concurso deve instruir o mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial, devem ser consideradas algumas peculiaridades que permeiam o processo e que, excepcionalmente, permitem a flexibilização do entendimento. Além da causa versar sobre Concurso sob a responsabilidade deste Egrégio Tribunal, sendo fato de conhecimento comum dos integrantes desta Instituição, foi permitido pela relatora originária a emenda a inicial, sem fazer menção à necessidade de juntada do documento. Finalmente, verifica-se que a ausência do documento não inviabilizou a



apreciação do pedido liminar pela relatora originária, que inclusive, fez expressa menção aos seus dispositivos. Preservação da coerência das decisões e determinações emanadas neste processo. Preliminar rejeitada.

4. Mérito. De acordo com o item 9.1, inciso I do Edital, constitui critério para a inscrição definitiva no certame a apresentação de laudos de aptidão física, psicológica e psiquiátricas, emitidos por especialistas das respectivas áreas enunciando as condições de habilitação do candidato em relação a doenças e às exigências da atividade notarial e de registros e à segurança no comportamento, permitindo-se, ainda, que o laudo psicológico seja assinado por médico psiquiatra.

5. Os laudos psicológico e psiquiátrico apresentados pelo impetrante à Comissão do Concurso foram assinados por clínica médica, em 27.06.2016, sem qualquer identificação de que a profissional subscritora detinha especialidade em psiquiatria.

6. Conforme informações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande de Sul (fls.105), a referida profissional somente se registrou como especialista em psiquiatria em 08/08/2016, ou seja, em data posterior à assinatura dos laudos. Logo, conclui-se que à época da assinatura dos documentos, a médica não possuía a habilitação necessária exigida no edital.

7. Não há que falar em ilegalidade na exclusão do candidato quando amparada no estrito cumprimento das regras dispostas no edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Violação ao direito líquido e certo não configurada.

9. Segurança denegada, extinção do processo com resolução de mérito, na esteira do parecer ministerial. Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 39/40, em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

10. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito e em JULGAR PREJUDICADO Agravo de fls.



39/40, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n.º. 0014621-79.2016.814.0000), impetrado por CARLOS ANTÔNIO POMAGERSKI JUNIOR contra ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ.

O impetrante afirma que é candidato devidamente inscrito no Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Poder Judiciário do Estado do Pará – Edital n.º 001/2015.

Aduz que na fase relativa a apresentação dos exames de saúde, foi surpreendido com sua eliminação do certame, sob a justificativa de que teria apresentado laudo psicológico e psiquiátrico assinados por médica que não possui especialidade em psiquiatria.

Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo, porém não houve alteração no posicionamento da Comissão, que considerou que o candidato não observou o item 9.1.1 do edital, uma vez que juntou laudos assinados por clínica médica.

Assevera que a profissional que assina os laudos é registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, aduzindo que em simples consulta ao site daquela instituição seria possível constatar a especialidade em psiquiatria.

Conclui, por essa razão, que a médica subscritora possui habilitação para assinar o laudo, reputando ilegal a conduta da Administração.

Requeru liminar para que a autoridade apontada reconheça a validade e suficiência dos laudos, habilitando e convocando-o para participar da próxima etapa do concurso. Ao final, pugna confirmação da liminar com a concessão da segurança em definitivo. Juntou documentos às fls.09/18.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Maria do Ceo



Maciel Coutinho (fls.20), que às fls.22, julgou-se impedida para atuar no feito, por integrar a Administração deste Egrégio Tribunal.

O processo foi redistribuído à relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fls.24), que concedeu o prazo de 15 dias para que o impetrante emendasse a inicial, juntando os laudos e atestados objeto do mandamus (fls.26).

Após a juntada dos referidos documentos (fls.29/30), a Exma. Desa. Maria Filomena Buarque indeferiu a liminar, nos seguintes termos (fls.31/32):

(...). Nota-se, portanto, pelo texto acima colacionado, a necessidade de apresentação de laudo psicológico assinado por psicólogo e laudo psiquiátrico assinado por médico psiquiátrico. No caso dos autos, considero que o Impetrante não se desincumbiu de apresentar os laudos requeridos pelo edital do concurso, visto que apresentou laudo psicológico e psiquiátrico assinados pela mesma médica psiquiátrica, não cumprindo a regra prevista no item 9.1, I do edital do certame. (...)

Portanto, constatando-se que o Impetrante não cumpriu todas as regras específicas do Edital que regula o certame, no que se refere à apresentação do laudo psicológico exigido através do item 9.1, I do referido Edital, não há possibilidade de se vislumbrar os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, uma vez ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o impetrante interpôs Agravo Interno (fls.39/42), reiterando os termos da petição inicial. Argumentou, na oportunidade, que na Manifestação da Comissão de Concurso do TJPA sobre dúvidas de candidatos acerca de documentos de inscrição definitiva, a comissão possibilitou a apresentação de laudo psicológico e psiquiátrico elaborado por psiquiatra.

Alega que a justificativa utilizada pela Comissão, para considerá-lo inapto reside apenas no fato do laudo não estar assinado por psiquiatra, concluindo inexistir congruência entre as razões da decisão agravada com a realidade. Nesses termos, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que seja concedida a liminar. Juntou documentos às fls.43/49.

A Presidente da Comissão do Concurso, Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, prestou as informações (fls. 80/82), asseverando que o indeferimento do pedido de inscrição definitiva fundamentou-se na circunstância do candidato não ter comprovado a especialidade da profissional que subscreveu os laudos.



A autoridade registrou ainda, que o fato de os documentos terem sido considerados válidos em outro concurso, não vincula o Edital/2015 que rege certame sob a ingerência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como, ressaltou que a alegação de que a médica atua em seção psiquiátrica de Hospital Universitário não é suficiente para comprovar a especialidade exigida no certame.

Em manifestação ao Agravo Interno (fls.100/101) a Comissão do Concurso consignou que o impetrante teve ao menos três oportunidades para comprovar a especialidade médica exigida no item 9.1.1 do Edital, porém não o fez. Menciona, que o candidato apresentou dois atestados médicos, ambos assinados pela Clínica médica Kathy Aleixo dos Santos Ferreira Marcolin, inscrita no CRM n° 32876, datados de 27 de julho de 2016, sem comprovação de que essa profissional possuía habilitação qualificada na especialidade de psiquiatria.

Também destacou que a Secretaria da Comissão do Concurso realizou consulta junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul- CREMERS, onde obteve a informação de que a médica em questão só adquiriu o registro de especialista em psiquiatria no dia 08 de agosto de 2016, em data posterior ao laudo apresentado pelo impetrante.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, uma vez que a relatora anterior optou por compor as Turmas de Direito Privado(fl.109/110).

Com a Edição da Portaria n° 3774/2017-GP, o processo foi novamente redistribuído, dessa vez a minha relatoria, conforme fls.112/113, pelo que determinei a intimação do Estado do Pará e remessa dos autos ao Órgão Ministerial, para se manifestar, na qualidade de fiscal da ordem jurídica(fl.114).

O Estado do Pará apresentou petição(fl.119/125) suscitando a perda do objeto do mandado de segurança, diante da homologação do resultado final do concurso, ausência de prova pré-constituída e inexistência de direito líquido e certo.

Em seguida, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança, por considerar que à época em que os laudos foram emitidos, a médica subscritora ainda não possuía especialidade em psiquiatria. Pronunciou-se, então, pela legalidade da eliminação do impetrante.

É o relato do essencial.



VOTO

O presente Mandado de Segurança seguiu seu rito natural, com a notificação da autoridade coatora e intimação da pessoa jurídica de representação judicial, bem como, com a necessária intervenção do Douto Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Deste modo, considerando que já se encontram nos autos as informações da Presidente da Comissão, a manifestação do Ente Estatal, do Ministério Público e do impetrante, o feito encontra-se apto para julgamento, pelo que passo a julgar o Mandado de Segurança, apreciando em primeiro lugar, as preliminares de perda do objeto do writ e ausência prova pré-constituída.

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Estado do Pará afirma que a ação perdeu o objeto, em virtude da homologação do resultado final do certame.

É pacífico na jurisprudência do STJ que não há perda do objeto do mandado de segurança quando este visa apurar ilegalidade em determinada etapa do concurso público, ainda que tenha ocorrido o seu encerramento. Para ilustrar colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO DE UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AREsp 1057237/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/06/2014.

2. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no AREsp 501.319/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EVENTUAL ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ. AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. DESLIGAMENTO EM RAZÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA CANDIDATA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SE SUBMETER ÀS ATIVIDADES FÍSICAS PREVISTAS NO CURSO NUM NOVO CERTAME QUE VIER A SER ABERTO. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminar - Perda do Objeto. Encerramento do Curso de Formação de 2012. Não há que se falar em perda do objeto do mandamus, visto que a impetrante/ora apelada pleiteou o seu direito de realizar a etapa do certame relativa às atividades físicas, à qual poderá se submeter a qualquer tempo, visto que o seu pedido não se restringiu à participação no curso de formação do ano de 2012. 3. Mérito. Entende-se que caso não seja mais possível o candidato, que foi desligado do certame, realizar o Curso de Formação em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que vier a ser realizado. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada.

(...) O apelante sustenta a superveniente perda do objeto do mandamus em razão do curso de formação do qual a impetrante foi desligada já ter encerrado. A respeito da presente questão, tem se entendido que, caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar do mesmo, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir da candidata, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dela de participação, poderia cursar o próximo curso de formação.

(TJPA, 2017.03173213-49, 178.531, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-03, Publicado em 2017-07-27). (grifos nossos).



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO N°.003/PMPA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007. HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandado de segurança. 2- A parte que impetrar mandado de segurança, deverá demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 3- A alegação de subjetividade da avaliação psicológica não se configura pela presença de critérios objetivos no edital de abertura do certame a serem observados. 4- Impossibilidade de revisão judicial de mérito administrativo, competindo ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade do ato praticado. 5- Legalidade do exame psicológico como meio de habilitação de candidatos para provimento de cargos mediante concurso público critérios fixos, rígidos e objetivos previstos no Edital. 6- Recurso conhecido e provido para denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo. (TJPA, 2017.00755025-80, 171.063, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, publicado em 2017-03-03). (grifos nossos).

Deste modo, rejeito a preliminar de perda do objeto da ação mandamental.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

O Estado do Pará também suscita ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que o impetrante não juntou aos autos a cópia do Edital do certame em questão.

Embora seja assente na jurisprudência do STJ que o referido documento deve instruir o mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial, devem ser consideradas algumas peculiaridades que permeiam o processo e que, excepcionalmente, permitem a flexibilização do entendimento.

Em primeiro lugar, a causa versa sobre Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Poder Judiciário do Estado do Pará – Edital n.º 001/2015, sob a responsabilidade deste Egrégio Tribunal, sendo fato de conhecimento comum dos integrantes desta instituição.

Em segundo lugar, foi permitido pela relatora originária a emenda a inicial, sem fazer menção a necessidade de juntada do documento.

E, finalmente, verifica-se que a ausência do edital não inviabilizou a apreciação do pedido liminar pela relatora originária, que inclusive, fez expressa menção aos seus dispositivos.



Diante desse contexto e, para preservar a coerência das decisões e determinações emanadas neste processo, rejeito preliminar de ausência de prova pré-constituída.

MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar se houve ilegalidade no ato administrativo que excluiu o impetrante do Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Poder Judiciário do Estado do Pará – Edital n.º 001/2015.

Conforme consta dos autos, o impetrante foi excluído do certame sob a justificativa de que não teria apresentado laudo psicológico e psiquiátrico assinado por médico especialista em psiquiatria, como determina o item 9.1, I do Edital n.º 001/2015 combinado com as orientações da Comissão do Concurso manifestadas na 10ª Reunião(fl.104), que dispõem respectivamente:

-EDITAL N.º 001/2015

9. DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS E DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

9.1. O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para a outorga de delegações e para sua inscrição definitiva no certame:

(...)

I -Laudos de aptidão física, psicológica e psiquiátricas, emitidos por especialistas das respectivas áreas enunciando as condições de habilitação do candidato em relação a doenças e às exigências da atividade notarial e de registros e à segurança no comportamento.

- ATA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ – 2015.

(...).31. Atestado de saúde mental somente será aceito se emitido por médico psiquiatra? Sim. 32. Com relação ao laudo de aptidão psicológica, é possível a apresentação de atestado firmado por médico psiquiatra (em vez de psicólogo)? Sim. O médico psiquiatra pode atestar aptidão mental e psicológica.

Como se vê, constitui condição para inscrição definitiva no certame, que o candidato apresente laudos de aptidão psicológica e psiquiátrica assinados por especialistas das respectivas áreas, permitindo-se, ainda, que o laudo de aptidão psicológica seja assinado por médico psiquiatra.

No caso dos autos, observa-se que o laudo psicológico e psiquiátrico apresentados à Comissão pelo impetrante foram assinados no dia



27/07/2016 por clínica médica(fl.s.29/30), sem qualquer identificação de que a profissional subscritora, à época da confecção dos documentos, possuía especialidade em psiquiatria.

Embora o impetrante insista que a decisão da Comissão do Concurso se contradiz com a realidade, verifica-se que, segundo as informações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande de Sul -CREMERS (fl.s.105), a referida profissional somente se registrou como especialista em psiquiatria em 08/08/2016, ou seja, em data posterior à assinatura dos laudos.

Logo, conclui-se que à época da assinatura dos laudos apresentados pelo impetrante, a médica não possuía a habilitação necessária exigida no edital, o que demonstra inocorrência de qualquer ilegalidade na conduta da Administração.

No mesmo sentido manifestou-se o Procurador-Geral de Justiça(fl.s.149):

(...).Ocorre, que analisando os Atestados Médicos apresentados pelo impetrante às fls.29/30, constata-se que embora declare que o candidato possui sanidade mental e aptidão psicológica para o exercício das atribuições da função de notário registrador, está assinado por profissional de Clínica Médica, sendo que o edital expressamente consignou , que emissão a emissão seria por especialista da respectiva área.

Em se tratando de concurso público, deve prevalecer a interpretação literal das regras editalícias estabelecidas pela Administração Pública, a fim de que não se frustrate a legítima expectativa dos candidatos, que confiam no agir administrativo embasado no integral e estrito cumprimento de tais normas.

Ademais, não se pode convalidar as argumentações do autor, eis que foi acostado às fls.105, consulta ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul-CREMERS, que informa na data de 19/04/2017, que a médica Kathy Aleixo dos Santos Ferreira Marcolin, CRM 32876, somente de registrou como especialista em psiquiatria em 08/08/2016, e considerando que os atestados médicos apresentados pelo autor foram emitidos em 27 de julho de 2016, impõe concluir que na data, a profissional ainda não estava habilitada para emití-los.

No mais, em relação à alegação de que a mesma documentação fora aceita em concurso realizado no Estado do Rio Grande do Sul, impede destacar que este Tribunal de Justiça não está vinculado aos atos praticados em outra unidade da federação, possuindo autonomia para dirimir questões afetas à sua administração, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade.

O Edital constitui ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao concurso. Logo, a conduta da Comissão do Concurso não pode ser qualificada como ilegal quando respaldada no estrito cumprimento das normas estabelecidas no



instrumento convocatório. A esse respeito confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EDITALÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.11 - Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatórios, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. - In csu, encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional ou possuir título de Mestre ou Doutor na área, como requisito para que o candidato seja convocado para a admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento, assim, a autora não o tendo, sua contratação não foi admitida de forma totalmente legal. (TRF-4 - AC: 50419431220144047100 RS 5041943-12.2014.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/07/2016, QUARTA TURMA).

Assim, considerando que o ato de eliminação do impetrante está amparado em regra contida no edital, reputo inexistente o direito líquido e certo à permanência no certame.

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos da fundamentação, JULGANDO PREJUDICADO o Agravo Regimental interposto às fls. 39/42, ante o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

Custas finais pela impetrante.

P.R.I.

Belém, 24 de abril de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora